TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.359 - SP (2015/0316569-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REQUERENTE	:	ALFREDO TONON
REQUERENTE	:	VERA DURANTE TONON
REQUERENTE	:	JOSÉ ANTONIO TONON
REQUERENTE	:	SARAH VALARIN TONON
REQUERENTE	:	RENATO JOSE TONON
REQUERENTE	:	CLAUDETE BUENO TONON
REQUERENTE	:	CELSO ROBERTO TONON
REQUERENTE	:	MARIANGELA BERNARDI TONON
REQUERENTE	:	ABELMIR BORTOLO TONON
REQUERENTE	:	LAZARA ALICE BARTELOTTI TONON
REQUERENTE	:	ANTONIO TONON
REQUERENTE	:	ANA AMELIA DA SILVA TONON
ADVOGADO	:	NEOCLAIR MARQUES MACHADO - SP065847
REQUERIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de tutela provisória formulada por **Alfredo Tonon e Outros**, em expediente avulso ao AREsp 831.359/SP, na qual se pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial com a finalidade de sustar o curso da execução fiscal objeto dos presentes embargos e que ensejou o presente apelo raro, com leilões já designados para 08 de maio, 17 de julho e 18 de setembro de 2019 (cf. fl. 7).

A parte requerente aduz estar presente a plausibilidade do direito, considerando que a Lei 8.315/91 dispôs que somente estaria sujeita ao recolhimento de contribuição ao SENAR a pessoa jurídica, hipótese diversa dos autos, em que se tem pessoas físicas reunidas em condomínio rural. Sustenta que "*O deferimento da atribuição do efeito suspensivo busca evitar o desgaste material e humano dos demais órgãos do Poder Judiciário na produção de atos e providências desnecessários, pois, com o reconhecimento da repercussão geral, somente ao final do julgamento se conhecerá o vetor jurisdicional definitivo sobre a matéria constitucional, que espraiará seus efeitos para todos os casos sobrestados*" (fl. 13).

A título de *periculum in mora*, assevera, *verbis* (fls. 17/18):

> *O efeito suspensivo é requerido em vista da coação sofrida pelos Requerentes, consubstanciada na possibilidade potencial de*

perda dos imóveis rurais indispensáveis ao exercício e desenvolvimento de seus negócios, dentro da atividade econômica eleita por eles para dedicar-se à produção de agrícola, aglutinando capitais, tecnologia, trabalho e demais fatores de produção para o fim de obter resultados econômicos que serão distribuídos parte aos consorciados e, em regra, outra parte será reinvestida, tendo em vista o esforço permanente de melhoria da qualidade dos produtos beneficiando o consumidor e a região onde estão instalados.

Todas as áreas destinadas ao plantio e a sua disponibilidade para o seu devido uso segundo os seus fins são da maior importância para a consecução dos objetivos colimados e para o desenvolvimento pessoal e profissional dos que nelas trabalham.

Ademais, tratando-se de atividade agrícola, a boa administração das terras disponíveis é condição sine qua non para que os resultados sejam alcançados, tendo em vista que se trata de atividade de risco, o que significa que usurpação desses recursos naturais implica na perda dos capitais investidos e dos empregos gerados por essa atividade econômica.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Na espécie, proferi decisão monocrática às fls. 348/352, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* a fim de que seja realizado o juízo de conformação à luz do que decidido no julgamento pelo STF do **RE 816.830-RG/SC - Tema 801/STF,** sob o rito da repercussão geral, contra a qual transcorreu o prazo recursal sem manifestação (cf. certidão de fl. 356).

Nesses casos, o exaurimento da instância, para fins de cabimento dos recursos especial e extraordinário, depende do juízo de conformação a ser promovido pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, tanto o STF quanto este STJ possuem entendimento tranquilo de que incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repercussão geral ou repetitivo. Daí a compreensão pela necessidade do cumprimento da norma inserta no art. 1.040 do CPC/15, ou seja, do rejulgamento por órgão fracionário competente do recurso direcionado à Corte de origem (apelação, agravo de instrumento), se o acórdão estiver em confronto com o posicionamento consolidado em Corte Superior; ou a negativa de seguimento de recurso extraordinário/especial se o acórdão recorrido

estiver em conformidade com o precedente firmado.

Nesse contexto, não se desenha presente a competência desta Corte Superior para apreciar e decidir o referido pleito de tutela provisória, cujo encargo, por certo, melhor tocará à instância ordinária recursal.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do pedido ora formulado.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator